



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082377-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Duartina, em que é impetrante EVERSON ANTONIO SAID e Paciente JORGE FERREIRA FRAGOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2082377-23.2025.8.26.0000

Impetrante: EVERSON ANTONIO SAID

Paciente: JORGE FERREIRA FRAGOSO

Comarca: Duartina

Voto nº 38.967

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRETENSÃO À PRISÃO DOMICILIAR EM SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INADMISSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA R. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA ADOTADA EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DA CAUTELA – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES – DESCABIDA A PRISÃO DOMICILIAR – NÃO DEMONSTRADO QUE AS DOENÇAS QUE ACOMETEM O PACIENTE NÃO POSSAM SER TRATADAS NA UNIDADE PRISIONAL ONDE ESTÁ RECOLHIDO – TAMBÉM NÃO POSSUI IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 80 ANOS (ART. 318, INC. I, DO CPP) – AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por EVERSON ANTONIO SAID em favor de JORGE FERREIRA FRAGOSO, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Duartina (autos nº 1501183-56.2024.8.26.0594), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

O paciente está recluso como incurso, em tese, pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado

sob as seguintes alegações: (i) o paciente possui 70 anos de idade e está acometido de doenças graves, quais sejam: hipertensão essencial primária (CID 10 I10), transtornos ansiosos (CID 10 F41) e distúrbios visuais (CID 10 H53), necessitando de tratamento médico contínuo e controlado, inclusive com o uso de medicamentos específicos, fazendo jus, portanto, à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inc. II, do CPP e art. 117, incs. I e II, da LEP; (ii) é evidente que a manutenção do paciente no cárcere agrava ainda mais o seu estado de saúde, colocando em risco a sua integridade física e, até mesmo, a sua vida; e (iii) a prisão de um idoso debilitado, sem acesso a tratamento médico adequado, atenta contra a sua dignidade humana, porquanto necessita de cuidados especiais que não podem ser oferecidos no ambiente carcerário.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que o paciente seja beneficiado com a prisão domiciliar (fls. 01/06).

Liminar indeferida (fls. 23/28).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 31/32).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 36/52).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

E nem se cogite de inidoneidade das fundamentações das r. decisões vergastadas (fls. 50/53 e 165 dos autos de origem), as quais, *in concreto*, atendem ao disposto nos art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 315 do Código de Processo Penal.

Como é cediço, não ser necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (**STJ, 5ª Turma — HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT**).

Ademais, não se deve incorrer “*no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide*”

considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si” (cf. TJSP, *Habeas Corpus* nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Relator Des. PAULO ROSSI, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.08.2015).

Com efeito, entendo estar presente o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade, constituída pela apreensão e perícia dos estupefacientes - **34 porções de maconha, pesando 43,89g e 69 porções de cocaína, pesando 17,87g** (vide fls. 20/21 e 23/30 dos autos originários); e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no próprio contexto do flagrante (fls. 02/03 da origem), constando na r. decisão vergastada que “[...] *as condições pessoais do autuado não lhe são favoráveis, conforme certidão do distribuidor criminal de fls. 47/49, sendo que o autuado ostenta maus antecedentes em crime de tráfico de drogas. O autuado foi surpreendido na posse de maconha e cocaína, conforme laudo de constatação provisória de fls. 23/30. Pela forma de acondicionamento em que as drogas foram encontradas, infere-se que eram próprias para o comércio ilícito. O autuado não possui emprego fixo, havendo fundado indício de que faz do tráfico de drogas o seu meio de sustento. Saliente-se que foi detido em razão de investigação prévia realizada pela Polícia Civil (boletim de ocorrência às fls. 14/17), sendo expedido mandado de busca e apreensão nos autos nº 1500412-*

*92.2024.8.26.0169, da Vara Única da Comarca de Duartina/SP. Destaco também que, por ocasião da apreensão, o autuado mostrou ter índole violenta, posto que tentou se apossar de uma faca quando percebeu que estava sendo abordado pelos policiais, sendo necessário uso de força moderada e uso de algemas. Todas essas circunstâncias indicam que a imposição de medidas em meio aberto não será suficiente para evitar que ele volte a delinquir e para assegurar a aplicação da Lei Penal, sendo, portanto, necessária sua segregação cautelar. [...]" (fls. 50/53 dos autos de origem), indicando, em cognição sumária, a inclinação do paciente para atividades ilícitas (*periculum libertatis*).*

E, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento idôneo para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando há registro anterior de envolvimento em prática delitiva, circunstância que revela a propensão do agente para a prática de atividades ilícitas, demonstrando, em princípio e em tese, a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir (**AgRg no HC nº 964.237/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 03/01/2025**).

Nesse mesmo sentido: *“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica*

a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (AgRg no HC nº 965.484/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024).

Nesse contexto, vê-se a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente para resguardo da ordem e saúde públicas.

Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade de preservação da ordem e saúde públicas.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar por motivo de doença grave, não há evidência de que o paciente não possa receber tratamento adequado no estabelecimento prisional onde está recolhido, como bem destacou a r. decisão vergastada: *“Conforme salientado pelo Ministério Público, apesar de terem sido juntados documentos médicos mostrando que o réu passava por atendimento ambulatorial, conforme se vê às fls. 151/159, nada há nos autos que comprove a impossibilidade ou*

ineficiência do tratamento no interior da unidade prisional em que o sentenciado se encontra. Ante o exposto, ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, e não demonstrada a necessidade da prisão domiciliar por motivos de saúde, nos termos do artigo 282, § 5º do Código de Processo Penal, indefiro o pedido” (fl. 165 dos autos de origem).

Em relação ao pedido de prisão domiciliar etário (o paciente alega ter 70 anos de idade), como sua prisão não é definitiva, aplica-se o disposto no art. 318, inc. I, do CPP, que é preciso no sentido de que: *“Pode o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: maior de 80 (oitenta) anos”*, não tendo, portanto, o paciente atingido a idade mínima exigida para tanto.

Enfim, considerando-se haver, *in concreto*, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não se mostrando desproporcional a segregação cautelar dada a necessidade de resguardo da ordem e da saúde públicas, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente pela manutenção da prisão preventiva, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do art. 319, do mesmo diploma legal ou prisão domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator